



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELTRONICO Nº 061/2021

DE: SERGIO PRING

EMPRESA: CNS – NACIONAL DE SERVIÇOS

PEDIDO:

Embora reconheçamos a notória qualificação dos servidores responsáveis pela confecção do instrumento convocatório em apreço, cujo certame está previsto para ocorrer em 06/08/2021, solicitamos tempestivamente, vossa elucidação acerca das questões que passamos a aduzir.

1) Com referência ao subitem 14.5.1. do Edital, constatamos que a exigência habilitatória pertinente aos atestados de capacidade técnica não expressam as obrigatoriedades impostas pelo Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário que normatiza que os atestados devem comprovar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de postos licitados e por período mínimo de 03 (três) anos de experiência em prestação de serviços, permitindo-se somatório de atestados. Logo, QUESTIONAMOS: Será exigido da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato a referida comprovação de aptidão técnica em obediência ao Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário? Caso a licitante vencedora não apresente quando convocada, entendemos que será julgada inabilitada e sujeita as sanções previstas na legislação vigente, está correto nosso entendimento? E a licitação retornará para a fase de análise de propostas/documentação de habilitação das licitantes subsequentes?

2) Com referência ao subitem 1.3.2.4.2. do Termo de Referência (Anexo 1) ao Edital, constatamos no escopo do objeto ora licitado, as atividades inerentes a higienização e desinfecção de reservatórios de água potável, atividades estas, especializadas e que somente podem ser executadas por empresa legalmente licenciada pelo INEA/RJ em obediência ao Decreto Estadual nº 44.820/2014. Logo, por não presenciarmos dentre os requisitos de habilitação a exigência de apresentação do Certificado Ambiental emitido pelo INEA/RJ para autorizar a empresa a desempenhar as atividades higienização e desinfecção de reservatórios de água potável, QUESTIONAMOS: Será exigido da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato a referida certificação ambiental emitida pelo INEA/RJ? Caso a licitante vencedora não apresente quando convocada, entendemos que será julgada inabilitada e sujeita as sanções previstas na legislação vigente, está correto nosso entendimento? E a licitação retornará para a fase de análise de propostas/documentação de habilitação das licitantes subsequentes?

3) Com referência ao subitem 1.4.15.1. do Termo de Referência (Anexo 1) ao Edital, constatamos no escopo do objeto ora licitado, as atividades inerentes a desinsetização e desratização, atividades estas, especializadas e que somente podem ser executadas por empresa legalmente licenciada pelo INEA/RJ em obediência ao Decreto Estadual nº 44.820/2014. Logo, por não presenciarmos dentre os requisitos de habilitação a exigência de apresentação da Certificado Ambiental emitido pelo INEA/RJ para autorizar a empresa a desempenhar as atividades de controle de vetores e pragas,



QUESTIONAMOS: Será exigido da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato a referida certificação ambiental emitida pelo INEA/RJ? Caso a licitante vencedora não apresente quando convocada, entendemos que será julgada inabilitada e sujeita as sanções previstas na legislação vigente, está correto nosso entendimento? E a licitação retornará para a fase de análise de propostas/documentação de habilitação das licitantes subsequentes?

4) Com referência aos subitens 5.39., 5.40. e 5.41. do Termo de Referência (Anexo 1) ao Edital, constatamos no escopo do objeto ora licitado, a obrigatoriedade da contratada em possuir responsável técnico (neste caso, profissional com formação superior em enfermagem) para exercer todo o gerenciamento das atividades perante a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) das Unidades de Saúde contempladas no objeto ora licitado. Logo, por não presenciarmos dentre os requisitos de habilitação a exigência de apresentação dos registros da empresa e de seu enfermeiro responsável perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), QUESTIONAMOS: Será exigido da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato os referidos registros (empresa e enfermeiro responsável técnico) perante o COREN? Caso a licitante vencedora não apresente quando convocada, entendemos que será julgada inabilitada e sujeita as sanções previstas na legislação vigente, está correto nosso entendimento? E a licitação retornará para a fase de análise de propostas/documentação de habilitação das licitantes subsequentes?

RESPOSTA:

Conforme resposta da Coordenadora do Departamento de Administração e Logística.

Em atenção aos Esclarecimentos, da empresa CNS – Nacional de Serviços, referente ao Pregão Eletrônico 061/2021, temos a informar:

Item 1

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao



mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que **cumpra ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional,** devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente. **(grifo nosso)**

Em consonância com essa ordem de idéias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

*em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.***

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que " Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 reza que:

§ 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)**

A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º o **É vedado aos agentes públicos:**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"



TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas com **o propósito de obtenção da melhor proposta possível através de lances.**

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o **interesse público e as exigências legais**, até para evitar culpa *in eligendo* por parte da Administração Municipal.

Com efeito, este setor não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorre no presente caso e ainda as exigências possuem base legal, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação.

Item 2 e 3

Foram verificadas inconsistências e ratificadas no Edital.

Item 4

Com referência aos subitens 5.39., 5.40. e 5.41. do Termo de Referência (Anexo 1) ao Edital, constatamos no escopo do objeto ora licitado, a obrigatoriedade da contratada em possuir responsável técnico (neste caso, profissional com formação superior em enfermagem) para exercer todo o gerenciamento das atividades perante a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) das Unidades de Saúde contempladas no objeto ora licitado. Logo, por não presenciarmos dentre os requisitos de habilitação a exigência de apresentação dos registros da empresa e de seu enfermeiro responsável perante o Conselho Regional de Enfermagem (COREN), QUESTIONAMOS: Será exigido da licitante vencedora, como condição para a assinatura do contrato os referidos registros (empresa e enfermeiro responsável técnico) perante o COREN? Caso a licitante vencedora não apresente quando convocada, entendemos que será julgada inabilitada e sujeita as sanções previstas na legislação vigente, está correto nosso entendimento? E a licitação retornará para a fase de análise de propostas/documentação de habilitação das licitantes subseqüentes?

Conforme descrito a empresa deverá apresentar durante a execução do contrato (ou seja antes do início dos serviços) um profissional de nível superior, com experiência comprovada, através, de Currículo e Certificados, na área de higiene, limpeza, controle de infecção hospitalar, gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, que ficará responsável pelo acompanhamento e avaliação da fiel execução do contrato, respondendo pela adequação, atualização e supervisão das rotinas ajustadas, devendo estar presente pelo menos uma vez por semana na unidade. Não sendo este



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/SMS



SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

um critério de habilitação e sim de execução portanto sujeita as sanções previstas na legislação vigente.

Volta Redonda, 09 de agosto de 2021.

Shenise G. Quintino
Pregoeira/CPL/FMS/SMS/PMVR